



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
GABINETE DO REITOR

PORTARIA Nº 124/2007

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, considerando o disposto na Lei 7.418/85, Lei 7.619 de 30/09/87, Decreto nº 95.247, de 17/11/87, Decreto nº 2.880, de 15 de dezembro de 1998, Medida Provisória 1.953-16 de 02/03/2000, Medida Provisória nº 2.165-36/2001, e Orientação Normativa nº 3 MPOG, de 23/06/2006 (DOU 26/06/06),

RESOLVE:

- Art. 1º. Regulamentar o processo de concessão do benefício do auxílio-transporte aos servidores da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- Art. 2º. O Auxílio-Transporte tem natureza indenizatória e destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual dos servidores da UFRB, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.
- Art. 3º. O auxílio-transporte não é devido nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho e naqueles efetuados com transportes seletivos ou especiais.
- Art. 4º. Considera-se transporte seletivo ou especial o veículo equipado com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos, portas-pacote no seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiro em pé.

Parágrafo Único - O meio de transporte utilizado pelo servidor não será considerado seletivo, ainda que contenha as características descritas neste artigo se inexistirem linhas convencionais, coletivas ou de massa que facultem ao servidor a sua utilização nos seus deslocamentos residência - trabalho - residência.

Art. 5º. Os servidores lotados e com atividades docentes no Centro de Formação de Professores, no Centro de Ciências da Saúde e no Centro de Artes, Humanidades e Letras, quando ocupantes de cargo de direção ou função de confiança na sede da UFRB em Cruz das Almas, farão jus ao auxílio-transporte relativo aos seus deslocamentos para este Município.

Art. 6º. É vedado o pagamento do Auxílio-transporte quando a UFRB proporcionar aos seus servidores o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, relacionados no Artigo 8º, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:
cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;
participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo Único - Não será devido o Auxílio-Transporte ao servidor cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 7º. Não fazem jus ao auxílio-transporte os servidores submetidos às ocorrências de:

- afastamento em missão ou estudo no exterior;
- acidente em serviço ou doença profissional;
- afastamento ou licença com perda da remuneração;
- afastamento por motivo de reclusão;
- afastamento por motivo de pena disciplinar de suspensão, inclusive em caráter preventivo;
- afastamento para mandato eletivo;
- afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
- disponibilidade por extinção do órgão ou entidade, ou por expressa determinação legal;
- exoneração, aposentadoria, transferência ou redistribuição;
- férias;
- licença à gestante, licença paternidade e licença à adotante;
- licença para capacitação;
- licença para atividade política;
- licença para prestar serviço militar;
- licença para tratar de interesses particulares (LTIP);
- licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- licença por motivo de doença em pessoa da família;
- licença-prêmio por assiduidade;
- licença para tratamento de saúde;
- programa de treinamento fora da sede;
- afastamento NO País;
- afastamento DO País;
- falta(s) não justificada(s);
- ausência para doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento ou luto.

Art. 8º. O auxílio-transporte tem caráter indenizatório, não se incorpora ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão, não é rendimento tributável e não sofre a incidência do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSSS).

- Art. 9º. O auxílio transporte é calculado com base no número de dias úteis do mês, correspondente a 22 dias multiplicados pelo valor de passagens utilizadas por dia.
- Art. 10º. A participação do servidor corresponde a 6% do vencimento básico do cargo ou emprego que ocupa ou do vencimento do cargo em comissão ou do cargo de natureza especial. A diferença entre o percentual de 6% (seis por cento) e a efetiva despesa com transporte coletivo é retribuída pela União, em pecúnia.
- Art. 11. O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando se fará no mês subsequente:
- início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;
 - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.
- Art. 12. O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.
- Art. 13. A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante solicitação, através do preenchimento e encaminhamento à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal/PROGEP do formulário "Concessão do Auxílio-Transporte" e do comprovante de endereço.
- Art. 14. Serão aceitos os comprovantes de endereço:
- contas de água, luz e telefone em nome do servidor;
 - contas de água, luz e telefone em nome do cônjuge ou companheiro do servidor, por este designado nos registros do SIAPE;
 - contas de água, luz e telefone em nome do proprietário do imóvel onde reside o servidor, acompanhado do respectivo contrato de locação em nome deste.
- Art. 15. Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes do formulário "Concessão do Auxílio-Transporte", sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.
- Art. 16. A constatação da apresentação de informação falsa será apurada de imediato por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- Art. 17. As informações que fundamentaram a concessão do auxílio-transporte deverão ser atualizadas pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que basearam a concessão do benefício.
- Art. 18. A PROGEP fará anualmente, no mês de agosto:
- recadastramento dos auxílios-transporte concedidos aos servidores da UFRB;
 - levantamento do preço das passagens das diversas cidades do Recôncavo da Bahia para os Centros da UFRB.
- Art. 19. Os servidores que não se submeterem ao recadastramento referido no artigo anterior terão o benefício suspenso a partir da folha de pagamento do mês de outubro.

- Art. 20. O benefício suspensos serão re-introduzidos em folha a partir do comparecendo do servidor para realizar o seu recadastramento, observado o cronograma da folha de pagamento estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- Art. 21. Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 fazem jus ao Auxílio-Transporte.
- Art. 22. As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados. Os descontos serão providenciados pela Pró-Reitoria de Administração no ato da concessão da diária.
- Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoal.
- Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Cruz das Almas, 04 de Julho de 2007.


Silvio Luiz de Oliveira Soefia
Reitor em Exercício